AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.149 - SC (2017/0079966-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ALEXANDRA LUND
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS BRASIL PINTO - SC018798

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pelo **Ministério Público Federal** contra decisão que não admitiu seu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 286):

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EMBARGOS DE TERCEIRO. CÔNJUGE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO POR EDITAL. ENDEREÇO CONHECIDO NO EXTERIOR. CABIMENTO.*
> *- A citação por edital é modalidade excepcional reservada apenas para quando exauridas as tentativas de efetivas identificação e localização do citado, sendo certo que a exigência de esgotamento de tais medidas demanda análise do caso concreto à luz da razoabilidade, sob risco de esvaziamento do referido instituto e de inviabilização da própria marcha processual.*
> *- Existindo dúvidas a respeito da higidez da citação editalícia, é recomendável que medidas de difícil reversibilidade não sejam tomadas até que o Judiciário se manifeste, mediante cognição exauriente, sobre a pretensão do terceiro que, alegando vício que teria ocorrido na citação de outra pessoa, atingindo-o por via reflexa, colima defender interesse próprio,*
> *- Razoável a suspensão do cumprimento de sentença até julgamento final.*

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente providos, apenas para fins de prequestionamento (fls. 314/317).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 256 e 502 do CPC/2015; 170, III e VI, e 1.228, § 1º, do Código Civil; e 4º, II, *b*, e 64, §§ 1º e 2º, da Lei 12.651/2012. Sustenta, em resumo, que: **(I)** é cabível na espécie a citação

por edital; e **(II)** são necessárias as medidas preventivas para *"evitar danos maiores e irrecuperáveis à área de preservação permanente objeto deste ação civil pública"* (fl. 336).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

De início, cabe dizer que o recurso especial foi aviado em sede de agravo de instrumento, no qual se discute o indeferimento de pedido liminar apresentado em embargos de terceiro.

Em consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pode-se verificar que, após a distribuição do presente agravo em recurso especial perante este Superior Tribunal de Justiça, foi proferida sentença de procedência na ação principal (Embargos de Terceiro **5025241-45.2015.4.04.7200/SC**), em 7/6/2018.

Nesse panorama, cumpre destacar que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, fica prejudicado, ante a perda do objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento aviado contra decisão liminar, quando se verificar a prolação da sentença na ação principal, haja vista que nela a cognição é exauriente.

A esse respeito, confiram-se:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE PREJUDICADO POR PERDA DE OBJETO. APELO EXTREMO INTERPOSTO CONTRA AGRAVO QUE DECIDE AÇÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Segundo esta Corte Superior, "fica prejudicado, por perda de objeto, o exame de recurso especial interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento que decide questão preliminar ou de antecipação de tutela, na hipótese de já ter sido prolatada sentença" (AgRg no AREsp n. 51.857/SP, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 26/5/2015).*
> *2. Agravo interno desprovido.*
> (**AgInt no AREsp 1.099.599/MG**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/2/2018, DJe 23/2/2018)
>
> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO DE*

> *BEM PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. BENFEITORIA IRREGULARMENTE EDIFICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.*
> *1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu pedido de liminar na Ação de Obrigação de não fazer, por entender que os atos da Administração são legítimos, uma vez que o pleito se refere a ocupação de área pública realizada sem o devido "habite-se".*
> *2. Em consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, pode-se verificar que em 21.1.2016 houve prolação de sentença na referida ação, tendo o juiz julgado improcedente o pedido formulado pela parte autora de suspensão e nulidade do ato de intimação demolitória e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.*
> *3. É entendimento assente nesta Corte que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória.*
> *4. Recurso Especial prejudicado.*
> (**REsp 1.582.032/DF**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016)

ANTE O EXPOSTO, julgo prejudicado o recurso, tendo em vista a perda superveniente do seu objeto.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator